BENS PÚBLICOS — REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO — COMPETÊNCIA DO DASP

— Compete ao DASP a representação da União nos atos relativos a imóveis de seu patrimônio, situados no Distrito Federal.

— Interpretação da Lei nº 6.228, de 1975.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO Nº 004/c/77 — PR. 329/77
Presidência da República — Consultoria-Geral da República
E.M. nº L-136, de 7 de março de 1977. "Aprovo. Em 28.4.77."

PARECER: L-136

Ocorre divergência de entendimento quanto ao exato sentido dos textos da Lei nº 6 228, de 15 de julho de 1975, e do Decreto nº 75 657, de 24 de abril de 1975, conforme se verifica dos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), constante do processo.

Enquanto o DASP reclama lhe competir, em face do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 6 228, de 1975, a lavratura de todos os atos relativos a imóveis residenciais da União, em Brasília, bem como a representação legal, neles, da mesma entidade, entende o ilustrado órgão jurídico da Fazenda Nacional que, diante dos §§ 1º e 2º, do art. 1º, do Decreto nº 75 657, de 1975, remanesce a competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e da Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com as atribuições respectivas, para os atos relativos aos imóveis residenciais, acima referidos, quando sejam jurisdicionados aos Ministérios Militares e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Para o deslinde da controvérsia, é que o processo está sendo encaminhado a esta Consultoria-Geral, pelo Aviso nº 132, de 7 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

II

Tendo em vista o que dispõem os arts. 30 e 31, do Decreto-lei nº 200, de 1967, no tocante à organização, sob a forma de sistema, das atividades auxiliares, dentre as quais se incluem os *serviços gerais*, o Decreto nº 75 657, de 24 de abril de 1975, veio a instituir o Sistema de Serviços Gerais dos órgãos civis da Administração Federal, direta e indireta, compreendendo a organização sistêmica das atividades de administração de edifícios públicos, imóveis residenciais, material, transporte e

protocolo, assim como das de movimentação de expedientes, arquivo e transmissão e recepção de mensagens (art. 1º).

O âmbito da organização coincide com o plano federal, no País, e não apenas com o complexo administrativo federal em Brasília e é compreensivo das duas instâncias da administração pública federal, a centralizada e a autárquica. Definidamente, apenas se excluem do Sistema as atividades pertinentes dos Ministérios Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas (art. 1º, § 2º).

Toda a organização delineada nesse corpo normativo se plasma segundo o princípio estabelecido no Decreto-lei nº 200, de 1967, ou seja, o de que os serviços auxiliares, sob tal forma de organização, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à *orientação normativa,* à *supervisão técnica* e à *fiscalização específica* do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiveram integrados (art. 30, § 1º).

Nessa linha se escalonam os órgãos do Sistema de Serviços Gerais: *a*) o Órgão Central (DASP), responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica dos assuntos pertinentes, bem como; *b*) Órgãos Setoriais e *c*) Órgãos Seccionais, unidades incumbidas, especificamente, nos Ministérios e Autarquias, respectivos, das atividades concernentes ao Sistema, de tal modo que a submissão à supervisão do Órgão Central, técnica e normativa, em nada infirme a subordinação administrativa decorrente da integração de cada setor ou seção na estrutura organizacional a que pertence (art. 2º).

O objetivo desse diploma regulamentar se circunscreve, exata e exclusivamente, a estabelecer tais linhas de organização sistêmica dos serviços, nenhum dispositivo extrapolando desse contexto para anunciar ou condicionar medidas outras.

III

Bem diverso, além de assentar em outra e superior sede normativa, é o conteúdo preceptivo, tanto quanto o objetivo, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 6 228, de 1975, sobre cuja extensão se discute.

Ao ensejo da transferência, ao DASP, da competência, atribuições legais e recursos da CODEBRÁS e do GEMUD, órgãos de atuação delimitada a Brasília, extintos, na forma do art. 6º da Lei, o respectivo § 1º houve por bem deferir, ao mesmo Departamento competência específica, nesses termos:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º — Os encargos previstos no art. 74 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, e no item VI do art. 13, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10, da Lei nº 5 421, de 25 de abril de 1968; bem como no item V do art. 14, do Decreto-l 147, de 3 de fevereiro de 1967, em relação a imóveis residenciais da União, situados no Distrito Federal, ficam cometidos ao DASP."

Impõe-se transcrever as normas objeto de remissão, posto que são incorporadas ao novo preceito para determinar a matéria da competência específica e das novas atribuições do DASP:

a) o art. 74 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 9 760 de 1946:

"Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União serão lavrados na repartição local do SPU e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publica-

ção, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os termos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os termos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei."

b) o item VI do art. 13, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com redação que lhe foi dada pelo art. 10 da Lei nº 5 421, de 25 de abril de 1968:

"Art. 13. As Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

.....

VI — Fazem lavrar, no livro próprio da repartição competente os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que terão força de escritura pública."

c) o item V, do art. 14, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

"Art. 14. Aos Procuradores-Chefes, no âmbito da respectiva jurisdição compete:

.....

V — Representar a Fazenda Nacional nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do Patrimônio da União, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional."

Mostra-se evidente que a Lei conferiu ao DASP os mesmos encargos e atribuições que cabem ao SPU e à Procuradoria da Fazenda Nacional, isto é, lavrar e fazer lavrar determinados atos concernentes a imóveis da União e, neles, representar o ente público federal, para valer na hipótese de verificação das condições postas no suporte fáctico do preceito legal, isto é, em se tratando de *imóveis residenciais da União, situados no Distrito Federal.*

Essa norma condicionante da competência do DASP tem cunho excepcional e, por isso, deve ser interpretada estritamente, para não ultrapassar dos seus limites, mas em toda a sua compreensão, para que seja alcançado o seu propósito.

Ora, nada há, do ponto de vista gramatical ou lógico, ou ainda sistemático, em obséquio a normas existentes em outros diplomas, que interfira com a extensão e a abrangência configuradas na expressão vazada na Lei. São todos os imóveis residenciais que se situem no Distrito Federal, somente os residenciais, mas em sendo residenciais, nenhum deles se exclui. Não há fugir a esse exato alcance do pressuposto legal determinante da competência.

Já se evidencia, por si, que a regulamentação constante do Decreto nº 75 657, de 1975 não tem qualquer intercorrência com o inciso, em referência, da Lei nº 6 228 de 1975, e, basicamente, porque regulam, como visto, matérias completamente distintas. E nem poderia ter, pois nesse suposto o primeiro se tornaria insubsistente em face da norma posterior de mais elevada hierarquia.

Conclua-se, portanto, que com relação aos *imóveis residenciais da União, situados no Distrito Federal,* são ineficazes as normas dos Decretos-leis nº 9 760 de de 1946 e 147, de 1967, enquanto conferem competência ao SPU e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os encargos

e os atos discriminados, pois, em pleno vigor para todas as demais áreas e assuntos contemplados cedem, no particular, à inquestionável e definida competência do DASP, em face do preciso mandamento constante do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 6 228, de 1975.

Brasília, 7 de março de 1977. — Luiz Rafael Mayer, Consultor-Geral da República.